



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 090/2022/GAB

Juti-MS, 02 de agosto de 2022.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal n.º 018/2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
PROTOCOLO Nº 1561
DATA 03/08/22 HORAS
Assinatura

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Municipal n.º 018/2022, que ***"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências"***, para apreciação desta Casa de Leis.

Em razão da importância do tema, solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência**¹, com arrimo no art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Elício Rocha Filho

Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS

¹ Art. 90 (...) § 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 018/2022

“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos, pertencentes ao patrimônio público municipal ou da própria família para implementações dos Programas de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Fica estabelecido o projeto de substituição de moradia precária para atender famílias que moram em imóveis em condições precárias de habitabilidade e se encontram em vulnerabilidade social, a serem avaliadas e relatadas pela equipe social do município.

§ 2º As famílias a receberem o benefício habitacional ficarão condicionadas a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

serviço social (Secretaria Municipal de Assistência Social), e deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Habitação ou, na impossibilidade ou inexistência deste, do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS), respeitando os requisitos e condições exigidas nesta Lei.

§ 3º É vedado a concessão ao beneficiário que:

I - Seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em qualquer parte do país;

II – Já tenha recebido benefícios habitacionais ou similares oriundos de recursos orçamentários do Município, Estado ou União;

III – Tenha renda familiar superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 4º Fica estabelecido ao beneficiário o encargo de utilizar o imóvel oriundo das ações de implementação de Programas de Habitação de Interesse Social apenas como moradia sua e de sua família, sendo vedado alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar ou propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, devendo obrigatoriamente atender a estes encargos e condições pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de retomada do imóvel quando o terreno for do município e ressarcimento do valor investido na construção habitacional quando o terreno for do beneficiário.

§ 5º As áreas a serem utilizadas deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infraestrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

§ 6º As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 2º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias, autarquias, bem como, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias de baixa renda do Município.

Art. 3º Só poderão ingressar no programa famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 018/2022

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 018/2022, que ***“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências”***.

O projeto em epígrafe tem por objetivo desenvolver ações para solucionar os problemas referentes à habitação de interesse social, com a substituição de moradias precárias existentes no município, atendendo famílias que moram em imóveis em condições precárias de habitabilidade e que se encontram em vulnerabilidade social, a serem avaliadas e relatadas pela equipe de assistência social do município.

O direito humano fundamental à moradia digna às pessoas sem condições de renda é dever dos Estados, da União e dos Municípios, sendo que, nos termos da Declaração dos Direitos Humanos, ***“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”***.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência!**

Sendo para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 018/2022

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: *"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências"*

I – RELATÓRIO

Consulta-nos o Presidente do Poder Legislativo de Juti/MS, objetivando análise e elaboração de parecer jurídico a ser exarado sobre o Projeto de Lei nº. 018/2022, de autoria do Poder Executivo, cujo objetivo ***"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências"***

É o sucinto relatório, passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre anotar que o presente parecer não adentra ao mérito do projeto, sua oportunidade ou conveniência, limitando-se a observar os aspectos formais e materiais no que tange à sua constitucionalidade e eventuais vícios de iniciativa legislativa.

Cumpra também anotar que o referido projeto, a teor de seu art. 1º, assevera que ***"Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos, pertencentes ao patrimônio público municipal ou da própria família para implementações dos Programas de Habitação de Interesse Social."***

Pois bem. Ao tratar da alienação de bens imóveis municipais, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 16, inciso I que **"a alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada,**



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria Jurídica

será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - quando imóveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo". Assim, havendo avaliação prévia do imóvel e, havendo interesse público relevante, justificado pelo Executivo, a doação estará abarcada pelos ditames da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o administrativista Hely Lopes Meirelles, in "*Direito Municipal Brasileiro*", 6ª ed., p. 240/241, ensina "que alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta ou investidura. Qualquer dessas formas de alienação pode ser usada pelo Município, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienativo e atenda aos requisitos específicos, do instituto utilizado. Em princípio, toda alienação de bem público depende de Lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada".

Quanto à formalidade, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, alicerçado no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, incisos XVIII e XXXVIII da Lei Orgânica Municipal e, em especial os arts. 24 e 165 da citada LOM:

Artigo 24: — É da competência comum do Município, da união e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

Artigo 165: - O município promoverá em consonância com sua política e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

Como dito, a matéria tratada no projeto de iniciativa do Projeto do Executivo *sub examine* encontra amparo nas competências do município a teor dos mencionados artigos, e pretende, cujo teor da mensagem encaminhada, "O projeto em epígrafe tem por objetivo desenvolver ações para solucionar os problemas referentes à habitação de interesse social, com a substituição de moradias precárias existentes no município, atendendo famílias que moram em imóveis em condições precárias de habitabilidade e que se encontram em vulnerabilidade social, a serem avaliadas e relatadas pela equipe de assistência social do município."



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
Estado de Mato Grosso do Sul
Assessoria Jurídica

Nessa toada, ao analisar o projeto, conclui-se que, desde que atentos aos preceitos da LRF, essa Assessoria é pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 018/2022 de autoria do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

Por derradeiro, vale salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, anotando que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, *s.m.j.*

Juti/MS, 11 de agosto de 2022.

Rafael R. Trevisan
Advogado - OAB/MS n. 12490



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, n°. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

REFERENTE: “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e da outras providencias.”

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, é favor **TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões.
Juti, MS, 15 de Agosto de 2.022

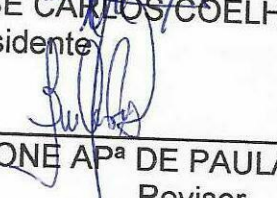

LUZIA AP^a ARAUJO ROCHA
RELATOR – CLJR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


JOSÉ CARLOS COELHO DA SILVA
Presidente

☒ Favorável

☐ Contrário


SIMONE AP^a DE PAULA FREIRE
Revisor

☒ Favorável

☐ Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, n°. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

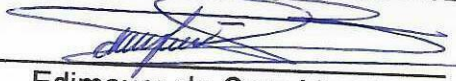
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

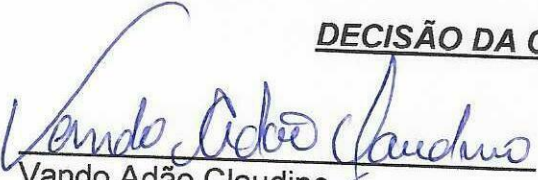
REFERENTE: “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e da outras providencias”

Vereador Relator apreciando a matéria contida no presente projeto de Lei, **é favor TRAMITES LEGAIS do referido projeto**, por mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões.
Juti, MS, 15 de Agosto de 2.022


Edimauro da Cruz Libert
RELATOR – CFO

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


Vando Adão Claudino
Presidente

☒ Favorável

☐ Contrário


Nelson Gonçalves Rodrigues
Revisor

☒ Favorável

☐ Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

OFICIO Nº135/2022-CMJ

Juti/MS, 16 de Agosto de 2022.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar autografo de Lei nº020/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e da outras providencias.”

Sendo só o de momento, externo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


Vando Adão Claudino
Vice-Presidente

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal
JUTI/MS



16/08/22





CÂMARA MUNICIPAL DE **JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 - Centro - JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO DE LEI 020/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº018/2022
AUTORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Municipal nº018/2022 de Autoria do Poder Executivo Municipal que, “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e da outras providencias.

O Excelentíssimo Senhor GILSON MARCOS DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e da outras providencias.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Juti
Gabinete do Presidente, 16 de Agosto de 2022.


Vando Adão Claudino
Vice- Presidente



16/08/22



Art. 3ª Só poderão ingressar no programa famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do programa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 16 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

PORTARIA Nº. 286, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS A SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ** usando das atribuições que lhe são conferidas por Leis;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Gratificações de Funções a servidores municipais detentores das matrículas abaixo relacionadas conforme segue.

50% (trinta por cento) de Função Gratificada sobre o valor do vencimento do Cargo em Comissão símbolo DAS-7	60% (trinta por cento) de Função Gratificada sobre o valor do vencimento do Cargo em Comissão símbolo DAS-7
• Matrícula - 58376 • Matrícula - 55444	• Matrícula - 55474

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de Agosto de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Juti/MS, 17 de Agosto de 2022.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Juliana Ramalho Oliveira dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUTI

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº018/2022

Pregão Presencial SRP nº007/2022, Processo Administrativo nº016/2022. Parte: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E FORNECIMENTO DE PEÇAS (TAIS COMO SERVIÇOS GERAIS DE OFICINA MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, SUSPENSÃO, RETÍFICA, PEÇAS EM GERAL, EM REDE DE SERVIÇOS ESPECIALIZADA), COM GERENCIAMENTO E CONTROLE DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE COMPÕEM A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, BEM COMO DEMAIS VEÍCULOS ORIUNDOS DE TERMOS DE COOPERAÇÃO, LOCAÇÕES E CEDÊNCIAS. Vigência: 12 (doze) meses. Empresas QFROTAS SISTEMAS LTDA - CNPJ Nº 44.220.921/0001-35. VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA DE -26,51 (menos vinte e seis virgula cinquenta e um por cento). Data de assinatura: 15/08/2022. Assinam: GILSON MARCOS DA CRUZ – Prefeito Municipal, ELCIO ANTONIO BARDELI-Representantes.

Matéria enviada por Lais Barros de Souza

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº017/2022

Pregão Presencial SRP nº037/2022, Processo Administrativo nº093/2022. Parte: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA LUZIA E A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUTI/MS. Vigência: 12 (doze) meses. Empresas GREEN FARMACÊUTICA LTDA-EPP - CNPJ Nº 03.411.908/0001-86. Valor total de R\$215.008,62 (Duzentos e quinze mil, oito reais e sessenta e dois centavos); CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA- CNPJ Nº 34.479.558/0001-13. Valor total de R\$ 166.350,25 (cento e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos); CIRURGICA ITAMBÉ EIRELI- CNPJ Nº 27.47.096/0001-11. Valor Total de R\$13.070,00 (treze mil e setenta reais). Data de assinatura: 12/08/2022. Assinam: GILSON MARCOS DA CRUZ – Prefeito Municipal, ALESSANDRO JEFERSON PADILHA, ANDERSON TORRES DOS SANTOS, RENAN ALVES TIMIRO- Representantes.

Matéria enviada por Lais Barros de Souza

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 653/2022

"Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implantar programas de habitação com a substituição de moradias precárias para atender as famílias que se encontram em vulnerabilidade social e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos, pertencentes ao patrimônio público municipal ou da própria família para implementações dos Programas de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Fica estabelecido o projeto de substituição de moradia precária para atender famílias que moram em imóveis em condições precárias de habitabilidade e se encontram em vulnerabilidade social, a serem avaliadas e relatadas pela equipe social do município.

§ 2º As famílias a receberem o benefício habitacional ficarão condicionadas a realização prévia de estudo social, p. profissional técnico com formação em serviço social (Secretaria Municipal de Assistência Social), e deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Habitação ou, na impossibilidade ou inexistência deste, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS), respeitando os requisitos e condições exigidas nesta Lei.

§ 3º É vedado a concessão ao beneficiário que:

I - Seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em qualquer parte do país;

II - Já tenha recebido benefícios habitacionais ou similares oriundos de recursos orçamentários do Município, Estado ou União;

III - Tenha renda familiar superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 4º Fica estabelecido ao beneficiário o encargo de utilizar o imóvel oriundo das ações de implementação de Programas de Habitação de Interesse Social apenas como moradia sua e de sua família, sendo vedado alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar ou propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, devendo obrigatoriamente atender a estes encargos e condições pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de retomada do imóvel quando o terreno for do município e ressarcimento do valor investido na construção habitacional quando o terreno for do beneficiário.

§ 5º As áreas a serem utilizadas deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infraestrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 6º As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

Art. 2º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias, autarquias, bem como, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias de baixa renda do Município.